



Resolução Ad Referendum SESI/CN nº 0083/2018

**Institui o Plano de
Desligamento Especial – PDE.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
- SESI, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais;

CONSIDERANDO que a nomeação do presidente do Conselho Nacional do SESI é atribuição do Presidente da República e considerando que em janeiro terá início uma nova gestão no âmbito do Governo Federal.;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos disponíveis deste Conselho Nacional;

CONSIDERANDO os novos desafios assumidos por este Conselho, objetivando uma melhor eficiência das ações, com a implantação do mapeamento de processos;

CONSIDERANDO a responsabilidade social do SESI/CN para com seus empregados;

CONSIDERANDO a nova gestão do Conselho Nacional e os atos complementares a ela pertinentes;

CONSIDERANDO Regulamento aprovado pelo Decreto no 57.375, de 02/12/65, em especial o artigo 22, caput, o artigo 28 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Proc. SESI/CN0067/2011-0;

RESOLV E, ad referendum do Conselho Nacional do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desligamento Especial - PDE para os empregados do SESI-CN;

Parágrafo único - O PDE só abrangerá as dispensas, sem justa causa, por iniciativa do empregador, não se aplicando às rescisões a pedido do empregado.

Art. 2º - O PDE terá vigência por 06(seis) meses, a contar da assinatura deste ato, ficando o Presidente do Conselho Nacional autorizado a estender ou reduzir o período de sua aplicação.

Art. 3º - Não serão abrangidos pelo PDE:

I - os empregados com menos de 12 (doze) meses de tempo de serviço;

II - os empregados regidos por contrato de trabalho por prazo determinado.

Parágrafo único - O PDE não se aplica ao empregado que, durante a sua vigência, se encontrar em situação de estabilidade temporária, garantia de emprego ou em licença por qualquer motivo.

Art. 4º - O empregado que, por iniciativa do empregador, tiver seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa durante a vigência do PDE, além do que dispuser a legislação pertinente, fará jus a:

I) percepção de 20% (vinte por cento) sobre o salário base por ano trabalhado no Sesi-CN;

II) custeio do valor correspondente ao Plano de Saúde Opção 22 da AMIL, inclusive para os dependentes do empregado cadastrados, na forma do contrato em vigor com a prestadora de serviços, pelo período de 12 (doze) meses contados da data do desligamento;

III) custeio das contribuições relativas à patrocinadora e ao participante pelo período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data do desligamento, para o empregado com idade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) anos que não tenha completado as condições de aposentadoria para o plano ao qual está vinculado, PREVIND ou PREVIND2;

IV) custeio do valor correspondente ao Plano Odontológico I, inclusive para os dependentes do empregado cadastrados, na forma do contrato em vigor com a prestadora de serviços, pelo período de 6 (seis) meses contados da data do desligamento;



V) custeio do seguro de vida, na forma do contrato em vigor com a prestadora de serviços, por 2 (dois) meses contados da data do desligamento;

VI) pagamento do prêmio decenal ao empregado que faltar no máximo 1 (um) ano para a aquisição deste direito;

VII) pagamento de auxílio alimentação por 6 (seis) meses, conforme art. 2º da Lei 6.321/76;

Art. 5º - Para efeito do benefício previsto no inciso I do artigo anterior:

I) será considerado o salário base do empregado sem as parcelas relativas ao anuênio, adicionais ou vantagens de qualquer natureza;

II) será considerado o salário base ou a remuneração global sem anuênio, adicionais ou vantagens de qualquer natureza, para o ocupante de Função de Confiança;

III) será considerado o salário de origem sem anuênio, adicionais ou vantagens de qualquer natureza, para o ocupante de Função de Confiança na condição de interino ou de substituto;

IV) as frações de tempo excedentes a 1 (um) ano serão calculadas na base de 1/12 por mês completo;

V) a contagem de tempo exclui os períodos de suspensão, por qualquer motivo, do contrato de trabalho.

Art. 6º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV do artigo 4º só serão devidos se o empregado, dentro dos prazos legais e regulamentares, exercer a opção de manter-se nos planos aos quais estava vinculado na data do seu desligamento.

§ 1º- O benefício de que trata o inciso III do Art. 4º cessará, automaticamente, se, no interregno dos 12 (doze) meses previstos, o empregado demitido reunir as condições regulamentares para a percepção de uma das aposentadorias previstas no PREVIND ou PREVIND 2, vier a falecer, ou, ainda, exercer o direito de resgate ou de portabilidade.



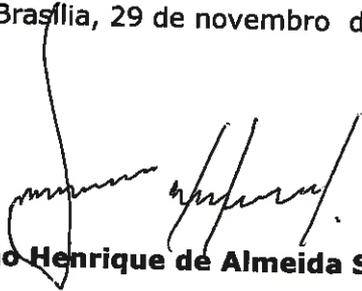
§ 2º- As contribuições para o PREVIND2 previstas no inciso III do Art. 40 serão efetuadas de acordo com a tabela na qual o participante tiver enquadrado na data do desligamento.

Art. 7º - Este Ato entrará em vigor na data da sua assinatura e não terá efeitos pretéritos, ficando revogada as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.



João Henrique de Almeida Souza
Presidente